



Número: **0840152-70.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 43.545,59**

Processo referência: **0840152-70.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Prescrição e Decadência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT (APELANTE)		MARIA LUISA MENDES CARNEIDO (ADVOGADO) ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO)	
BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A (APELADO)		RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2915166	02/04/2020 21:24	Sentença	Sentença

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0840152-70.2017.8.14.0301

EMBARGANTE: WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT

EMBARGANTE: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA NO ID. Num. 1914989

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão monocrática, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso

In casu, o embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pela monocrática embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, oposto por **WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT e BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A**, já qualificada nos presente autos, em face da decisão monocrática do ID. Num. 2107783, cuja ementa transcrevo abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO POR PROCURAÇÃO PÚBLICA COM PODERES IRREVOGÁVEIS E IRRETRATÁVEIS. PENHORA. IMÓVEL. EFICÁCIA. CONTRATO DE GAVETA ANTERIOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INVESTIDOS. RESISTÊNCIA DOS EMBARGADOS AOS EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

A monocrática foi publicada no Diário Eletrônico em 12/09/2019 e o sistema registro a ciência das partes em 13/09/2019.

WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT interpôs Embargo de declaração em 18/09/2019, conforme ID. Num. 2228441 fundamentando a oposição do recurso na alegação de que a decisão embargada não enfrentou e julgou o pleito de condenação da demandada/recorrida ao pagamento das custas processuais.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, no sentido de que seja suprida a omissão destacada.

Intimada a parte contrária para se manifestar sobre os Embargos de Declaração no ID. Num. 2228727, o **BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A**, apresentou contrarrazões ao recurso afirmando que *“não há o que se falar em omissão diante do que engloba a expressão “ônus da sucumbência”, razão pela qual a matéria eleita pelo Embargante para embargos de declaração sequer se amolda as hipóteses do artigo 1022 do CPC, não havendo qualquer omissão a ser esclarecida.”*



O BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A interpôs Embargo de declaração em 20/09/2019, conforme ID. Num. 2240975 alegando que haver a necessidade esclarecer alguns pontos, relacionado a comunicação ao Juízo em contestação e de contrarrazões ao recurso de apelação (vide fls. 461) a informação de que, desde 2003 (vide processo nº: 0013831-08.2003.814.0301), ou seja, antes da suposta venda do imóvel, o Executado José Mariano já era devedor do Poder Judiciário, tendo este se desfeito dos seus bens com o intuito de ludibriar os seus credores.

Diz que a decisão ao inverter os ônus da sucumbência e majorar os honorários advocatícios houve o afastamento da incidência da súmula 303 do STJ sem aplicar as hipóteses de overruling (superação do precedente) ou distinguishing (diferença entre o caso concreto e o precedente), sendo necessária a manifestação sobre tais hipóteses, com vistas a possibilitar o acesso as instâncias superiores.

Requeru assim, o provimento dos aclaratórios no sentido de sejam supridas as omissões apontadas.

É o relatório.

DECIDO.

Os recurso são tempestivos, portanto merecem ser conhecidos.

De início, **justifico o julgamento unipessoal, porquanto os embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente**, conforme previsão esposada pelo artigo 1.024, § 2º do CPC/2015, c/c/ o art. 262 parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Dito isso, passo a análise do recurso.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para (III) corrigir erro material.

Nesse contexto, vale salientar, até pelo próprio dispositivo legal, que os declaratórios constituem recurso de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando, jamais, para rediscutir o julgamento.

Analisando os argumentos de **WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT de omissão quanto a** condenação da demandada/recorrida ao pagamento das custas processuais, entendo que não merecem ser acolhidos, haja vista o ônus sucumbencial, não abrange apenas os honorários advocatícios mas também as custas e despesas processuais, nos termos do art. 82 e 85, vejamos:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(...)

Art. 85. **A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do**



vencedor.

Do mesmo modo são os Embargos de Declaração manejados por **BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A** são improcedentes. Explico:

O recorrente embasa a sua pretensão na necessidade de esclarecimento sobre a comunicação ao Juízo em contestação e de contrarrazões ao recurso de apelação (vide fls. 461) a informação de que, desde 2003 (vide processo nº: 0013831-08.2003.814.0301), ou seja, antes da suposta venda do imóvel, o Executado José Mariano já era devedor do Poder Judiciário e na repercussão ao resultado da demanda.

Entretanto, a constrição examinada nos presente Embargos de Terceiro se restringe a pretensão do Embargado em penhorar o imóvel de sua propriedade (Av. Marquês de Herval, nº 359, bairro da Pedreira, nesta cidade) nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0024392-56.2013.8.14.0301.

A restrição sobre o imóvel foi deferida pelo Juízo a quo em 16 de maio de 2016 (Num. 935818 - Pág. 11) e lavrado o auto de penhora em 24 de junho de 2016 (Num. 935818 - Pág. 12), vejamos:

Entretanto, quando a penhora se efetivou o imóvel, não havia registro de averbação premonitória, como permitia o art. 615-A, do CPC/73 e o imóvel já tinha sido alienado para terceiro, por meio do Contrato Particular de Compra e Venda (Num. 935827 - Pág. 10/11) datado de 10/12/2010 e da Procuração Pública Num. 935827 - Pág. 12, de 10/12/2012, vejamos:





Cartório QUEIROZ SANTOS

Livro: 063

3º Ofício de Notas

Folha: 7

Belém - Pará - Brasil

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZEM: JOSÉ MARIA DE MELO CAVALEIRO DE MACEDO E DELMA LUCIA CAVALCANTE GUIMARÃES, NA FORMA ABAIXO:

Saibam quantos este público instrumento de procura bastante virem que, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e (10/02/2010) da Era Cristã, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Brasil Matriz deste Cartório, na Av. Pedro Miranda, 849-Pedreira, perante mim, Tabe compareceram como Outorgantes abaixo identificados do que dou fé, **JOSÉ MARIA DE MELO CAVALEIRO DE MACEDO**, brasileiro, separado judicialmente anesthesiologista, portador da Cédula de Identidade RG nº 821162-SSP/PA, inscrito CPF/MF sob nº 019.155.842-72, e **DELMA LUCIA CAVALCANTE GUIMARÃ** brasileira, separada judicialmente, economista, portadora da Cédula de Identidade nº 3542616-PC/PA, inscrita no CPF/MF sob nº 181.910.532-68, ambos residentes domiciliados nesta cidade. E disseram por este instrumento, nomeiam e constituem : bastantes procuradores, **WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT**, brasil divorciado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 03527196-4-IFF inscrito no CPF/MF sob nº 532.327.557-04, e **BRUNO FERREIRA BERBERT**, brasil solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12205522-1-IFF inscrito no CPF/MF sob nº 053.891.097-67, ambos residentes e domiciliados na cidade; a quem conferem poderes **irrevogáveis e irretroatáveis** para em conjunto separadamente, administrar, vender, ceder, transferir ou por qualquer forma alienar quem lhe convier, o imóvel constante do **terreno edificado com uma casa alvenaria de tijolos de dois pavimentos, com área construída de 418,40m², situ à Avenida Marquês de Herval, coletado sob o nº 359, fazendo ângulo com Travessa do Chaco, por onde corresponde a numeração acima citada, medindo 11,00 de frente por 45,00m de fundos; devidamente registrado no Cartório de Reg de Imóveis - 2º Ofício desta Comarca, Matrícula sob o nº 199, às fls. 199, do livro 2-EE; R.04.M.199.FLS.199; AV.06.M.199.FLS.199; AV.7/199EE1; AV.8/199EE1 18/06/2007, podendo os procuradores, ajustar e receber preço, passar recibo e quitação, assinar quaisquer contratos ou escrituras, inclusive de venda e com transmitir ou receber direitos e ação, responder pela evicção, representá-los perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, Cartórios de Notas, Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal, CODEM, SEFIN e onde mais for pregar pagar impostos, taxas e emolumentos; constituir advogados com poderes "ad-judi mesmo os excetuados pelo artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 674 do Código Civil Brasileiro; enfim promover praticar, requerer e assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato e substabelecer. **ISENTO** o mandatário de prestação de contas. Assim o disseram e pediram-me este instrumento que lhes li e aceitaram, assinando-o comigo, ficando dispensadas as testemunhas instrumentárias ex-vi da Lei nº6952/81. **VÁLIDAMENTE SÓMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE Nº D00.018.476****

(a)  **ANA CAROLINA LOPES DE ALMEIDA FREIRE** **ESCREVENTE AUTORIZADA**, a digitei e selei, subscrevo e assino em público e em Belém-PA, 10 de fevereiro de 2010. (aa) **JOSÉ MARIANO DE MELO CAVALEIRO DE MACEDO, DELMA LUCIA CAVALCANTE GUIMARÃES**; Trasladada fielmente do próprio livro original, ao qual me reporto nesta data. *actat*



Por consequência lógica, considerando que a súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça considera admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro era impositiva a reforma da sentença combatida (Num. 935853).

Do mesmo modo, despiciendo o enfrentamento da alegação de que havia indício de insolvência de devedor, pois **não houve registro de averbação premonitória, como permitia o art. 615-A, do CPC/73; a alienação do bem foi antes mesmo da distribuição da ação executiva n. 0024392-56.2013.8.14.0301 (Data Distribuição: 08/05/2013).**

Assim, a ação executiva n: 0013831-08.2003.814.0301, distribuída em 16/07/2003 referida pelo Embargado/Apelado também não pode ser considerado óbice ao direito do Embargante/Apelante, pois a mesma foi extinta, sem resolução de mérito, em 14/08/2015, por desídia da parte exequente **e por óbvio não produz qualquer efeito negativo as partes nem a terceiros.**

Do mesmo modo, não houve omissão com relação as razões que levaram a inversão do ônus sucumbencial em desfavor do Réu/Apelado, pois embora a Súmula n. 303, do STJ estabeleça que “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” é inconteste a resistência da pretensão pelo **BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A** desde o primeiro momento (Num. 935837 - Pág. 1/8.)

Neste raciocínio, a monocrática impugnada se pronunciou:

Sobre a verba de sucumbência, tenho que deve ser aplicado o princípio da casualidade, isso porque, no julgamento dos presentes embargos restou reconhecida a boa-fé da parte embargante, não havendo como imputar a ela a responsabilidade pelo ajuizamento da presente demanda, pois não deu causa a constrição indevida.

Por regra, deve ser aplicada a Súmula nº 303 do STJ a qual assim dispõe: “Súmula 303/STJ. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

A lógica deste enunciado é de que o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

Nesta linha de raciocínio, considerando que mesmo após o ajuizamento dos embargos de terceiro o apelante/embargado apresentou impugnação, caracterizada restou à resistência ao direito dos embargantes, o que gera o ônus de arcar com a sucumbência.

(...)

Deste modo, embora os Embargantes não terem realizado o registro da transferência do domínio contribuindo para a constrição de seu patrimônio, os Embargados resistiram a demanda e devem ser condenados a verba de sucumbência, na esteira dos precedentes que seguem: (...)

Sobre a majoração dos honorários advocatícios, a decisão expressamente consignou que estão sendo cumprido o disposto no art. 85, §11, do NCPC, vejamos:

(...)

Por conseguinte, INVERTO o ônus sucumbencial em favor do Embargante/Apelante e MAJORO os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor



atribuído à causa (Num. 935789 - Pág. 7), na forma do art. 85, §11, do NCPC, vejamos:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§

2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...)

Assim, entendo que as matérias objeto de controvérsia foram suficientemente enfrentadas, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são eles recursos de integração e não de substituição. É o que se extrai da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Afinal, a decisão é clara, coerente e não deixou de se pronunciar sobre qualquer das questões suscitadas pelas partes, inclusive sobre a questão contida nos presentes embargos declaratórios.

Com essas considerações, entendo que não há o vício de omissão apontado, posto que o *decisum* embargado apreciou devidamente todos os pontos trazidos à análise.

Dispositivo:

Isto posto, **CONHEÇO** dos recursos de Embargos de Declaração oposto, no entanto, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para confirmar a monocrática embargada, mantendo integralmente seus termos.

À Secretaria para as providências.

Belém, 01 de abril 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relator

